



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010888-02.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante INOVAR - NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA, CAPACITAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, é apelado CLEAN MEDICAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.034

APELAÇÃO Nº: 1010888-02.2023.8.26.0003

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE JABAQUARA – 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. CLÁUDIA FÉLIX DE LIMA

APELANTE: INOVAR – NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA, CAPACITAÇÃO E SERVIÇOS - EIRELI

APELADO: CLEAN MEDICAL LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE BENS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Embargos à execução opostos por locatária contra locadora, decorrente da execução de título extrajudicial, consistente em contrato de locação de equipamentos hospitalares. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos, determinando o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela embargante.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o título executivo extrajudicial contém obrigação líquida, certa e exigível, e se houve notificação ou comunicação oficial para constituir a embargante em mora.

III. Razões de Decidir

3. O contrato de locação de equipamentos hospitalares é considerado título executivo extrajudicial, conforme artigo 784, III do CPC.

4. Mora ex re. A obrigação é líquida, certa e exigível, não havendo elementos nos autos que comprometam a validade do título ou da execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados em grau recursal (art. 85, §11 do CPC, com observação).

6. Apelação não provida.

A r. sentença de fls. 91/93, cujo relatório se adota, proferida pela MM. Juíza de Primeiro grau de jurisdição, julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dos embargos à execução opostos por *Inovar – Núcleo de Assistência, Capacitação e Serviços – EIRELI* contra *Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares* e, ante à sucumbência, devendo a embargante arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a ser acrescido ao valor da execução, observado o limite previsto no art. 85, § 13, do CPC.

Inconformada, **apela a empresa embargante Inovar – Núcleo de Assistência, Capacitação e Serviços – EIRELI** (fls. 96/102). Apresenta breve

síntese acerca do objeto da ação e do processado. Apega-se aos argumentos dos embargos à execução e, com isso, reprisa a ausência de título executável, afirmando ausente obrigação líquida, certa e exigível. Volta-se em relação às provas e diz não ter havido notificação ou comunicação oficial para constituir referida embargante em mora. Pede o acolhimento dos embargos à execução e, por conseguinte, a sucumbência da empresa embargada. Postula o provimento do apelo, bem como a reforma da sentença, nos termos que aduz.

Foram apresentadas contrarrazões pela embargada *Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares* (fls. 110/117). Pede o não provimento do apelo.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

O recurso não merece guarida, conforme segue.

De início, para melhor compreensão, tal como acenado acima, cuida-se de **embargos à execução – autos n.º 1010888-02.2023.8.26.0003**, opostos por *Inovar – Núcleo de Assistência, Capacitação e Serviços – EIRELI* contra *Clean Medical Comércio de Equipamentos Hospitalares*, decorrente da **execução de título extrajudicial – autos n.º 1005525-05.2021.8.26.0003**.

A empresa embargada atua no ramo de venda, locação e manutenção de equipamentos médico-hospitalares e entre as partes foi realizado o **Contrato de Locação de Equipamentos Hospitalares** (fls. 37/50) e aditivos (fls. 51/52 e 53/55), figurando, de um lado, como locadora, a embargada *Clean Medical* e de outro, na qualidade de locatária, a embargante *Inovar-Núcleo de Assistência*.

Os embargos à execução foram recebidos – sem – efeito suspensivo (fls. 70).

Sobreveio a sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 91/93), alvo da apelação aqui tratada.

Pois bem.

O apelo não encontra guarida.

Com efeito, cuida-se o contrato mencionado de título executivo extrajudicial, eis que se trata de documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas, nos termos do artigo 784, III do CPC.

A obrigação constante de referido título, no caso, apresenta-se líquida, certa e exigível e inexistem nos autos elementos claros, robustos e convincentes que maculem a higidez de referido e, por conseguinte, da execução.

As trocas de mensagens por plataforma social *Whatsapp* não têm a extensão que pretende dar a embargante, não têm o condão de afastar a higidez do título executado.

Os embargos à execução foram impugnados (fls. 73/79).

Do título executivo consta o início da locação e os bens locados, recaindo sobre a embargante a contraprestação de pagar o preço do aluguel, cuja prova recai sobre esta e está ao alcance de referida, bastando apresentar os recibos, comprovantes de pagamentos, se existentes. Sem referidos, não é dado inferir tenha a embargante realizado os pagamentos pertinentes, executados, descritos na planilha de fls. 36, relacionados aos documentos de fls. 56/69).

Aliás, oportunizada a especificação de provas, além das existentes nos autos (fls. 86), a embargante deixou correr em branco o prazo a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

respeito (fls. 90).

A mora, no caso, é *ex re* (art. 397, CC) e, além disso, como visto, sequer com a ciência da execução se dignou a solver a obrigação.

Diante disso tudo, efetuando-se análise de forma contextualizada do conteúdo dos autos, hígida resulta a sentença apelada.

Dessa forma, a sentença deve ser mantida, nos termos em que proferida, mais pelo aqui expendido.

Mantida a sentença e, tanto mais diante do trabalho adicional em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em 2% (dois por cento), passando para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, mantida a observação a respeito na sentença apelada quanto à disposição do art. 85, § 13, do CPC.

Ante ao exposto e por meu voto, **nego provimento à apelação.**

JOÃO ANTUNES
Relator